

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 56-90.2012.6.21.0043

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – USO DE SERVIDOR PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS
Recorrentes: FERNANDA ROTA TERRA
FABIANA BITENCOURT FERNANDES
PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. USO DE PAPÉIS TIMBRADOS DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES PARA FESTA DE ANIVERSÁRIO DE PARTIDO. ART. 73, I E III, DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. As circunstâncias do caso concreto indicam que o uso de material e serviços públicos não acarretou privilégio ou vantagem para candidato ou partido político, com quebra da isonomia de oportunidade entre os concorrentes do pleito. ***Parecer pelo provimento dos recursos.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por FERNANDA ROTA TERRA e FABIANA BITENCOURT FERNANDES (fls. 98/101), bem como pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR (fls. 103/105) contra sentença (fls. 89/94) proferida pela Juíza Eleitoral da 43ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para cominar a cada um dos representados o pagamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), em razão da prática de condutas vedadas pelo art. 73, I e III, da Lei 9.504/97.

Em suas razões de recurso (fls. 98/101), FERNANDA ROTA TERRA e FABIANA BITENCOURT FERNANDES argumentam que o ato analisado não teve conotação eleitoral por não dizer respeito à eleição.

O PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR, em suas razões recursais (fls 103/105), alega ausência de dolo por parte das servidoras que fizeram a convocação e sustenta que o ato não teve conotação eleitoral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou contrarrazões às fls. 107/113 e, após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

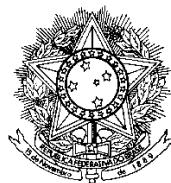
São **tempestivas** as irresignações, merecendo conhecimento.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 05/11/2012 (fl. 96), e os recursos foram interpostos no dia 08/11/2012 (fls. 98 e 103), ou seja, no prazo de três dias previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97¹.

No **mérito**, é dizer que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação pela prática de condutas vedadas contra FERNANDA ROTA TERRA e FABIANA BITENCOURT FERNANDES, bem como contra o PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR. Sustenta a exordial que as representadas Fernanda e Fabiana teriam utilizado a máquina pública para o fim de promover o partido político, nos seguintes moldes:

“(...) Instruído o referido expediente, com a requisição de informações por escrito e realização de audiências com os envolvidos, verificou-se que, na

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*ocasião dos fatos ora investigados, a Secretária Municipal de Saúde em exercício, Fabiana Fernandes, seguindo orientação da Secretária Municipal de Saúde titular da pasta, Fernanda Terra, realizou – **fazendo uso de papéis timbrados do Poder Público Municipal**, bem como lançando mão da força de trabalho de servidores municipais durante o horário de expediente – **CONVOCAÇÕES** de servidores da Secretaria Municipal de Saúde para participarem de festa de aniversário do Partido de Trabalhadores de Santa Vitória do Palmar, Partido este, frise-se, vinculado ao governo municipal então vigente. (...)*” (Grifos no original)

Cópias da referida convocação foram juntadas às fl. 11 e 13, de onde se extrai o seguinte texto:

*“Vimos pelo presente convocá-lo(a) para **participar do aniversário do PT dia 09/02/2012, a partir das 21 horas na Sede do Partido, a Rua Marechal Deodoro (ao lado do Banrisul). Favor levar pratos e talheres.**”*
(Grifos no original)

Em defesa juntada às fls. 48/51, FERNANDA ROTA TERRA e FABIANA BITENCOURT FERNANDES sustentaram que tudo não passou de um equívoco de comunicação entre as representadas, sem qualquer intenção de utilizar-se da máquina administrativa para benefício da agremiação partidária. Narra a defesa que a Secretária Municipal de Saúde, Fernanda Rota Terra, estava em férias e foi ao gabinete para dar orientações à substituta Fabiana Bitencourt Fernandes, quando determinou que os servidores da Secretaria fossem convocados para a festa do partido. Fabiana Bitencourt Fernandes, que é servidora pública municipal desde 1995, conforme informações prestadas ao Ministério Público Eleitoral (fls. 29/30), teria redigido o documento a partir de um modelo de memorando de convocação. Após a distribuição, tomou conhecimento de que deveria ter feito apenas um convite.

As testemunhas arroladas pela defesa deixaram de prestar compromisso e afirmaram que o documento teve a conotação de um convite, direcionado aos simpatizantes do partido (fls. 66/68). Afirmam que as pessoas que receberam a convocação não se sentiram obrigadas a comparecer ao evento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O art. 73 da Lei n.º 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, a seguinte:

“I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;”

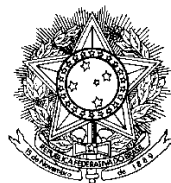
O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é a isonomia entre os candidatos que disputam o certame eleitoral, não havendo que se perquirir acerca da potencialidade lesiva de o ato praticado afetar a lisura do pleito, o que é feito, via de regra, apenas no momento da aplicação das sanções previstas pelo legislador.

Porém, considerando que o fato em exame ocorreu no início do mês de fevereiro de 2012, ou seja, quando sequer haviam sido escolhidos os candidatos, cabia avaliar se a conduta teve efeitos concretos na relação de igualdade entre os candidatos na subsequente disputa eleitoral.

A propósito do tema, é o ensinamento de Rodrigo López Zilio²:

“Em verdade, pela ausência de fixação de um prazo específico pelo legislador, torna-se razoável entender, a priori, que as condutas previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 73 da LE são proscritas a qualquer tempo, ou seja, tratam-se de condutas permanentemente vedadas aos agentes públicos. De outra sorte, embora sejam condutas permanentemente vedadas, somente o caso concreto é que poderá definir a existência de violação material da regra prevista nos incisos I a IV do art. 73 da LE. Neste passo, o critério cronológico do cometimento do ilícito não pode ser isoladamente valorizado para os fins de configuração da conduta vedada, sendo necessário prescrutar os efeitos concretos do ato na relação de igualdade entre os candidatos, partidos ou coligação. Logo, é possível que, embora praticado antes das convenções partidárias para escolha de

²ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. fl. 511



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos, determinado ato tenha reflexo na interferência da isonomia entre os pretendentes ao prélio, seja porque os efeitos do ato são prolongados no tempo ou porque se trata de ato de caráter continuado ou permanente.

Por consequência, não é aconselhável fixar a data da escolha do candidato em convenção ou, mesmo, do pedido do registro como termo inicial de configuração da conduta vedada, nas hipóteses sob comento, até mesmo porque haveria um incentivo à violação da norma eleitoral. Não se pode olvidar, ainda, que o sujeito ativo da conduta vedada é o agente público, na ampla acepção do § 1º do art. 73 da LE, e não apenas o detentor de mandato eletivo. Assim, dada a condição do agente público e o seu liame com a Administração Pública, não é improvável que a conduta, em regra, seja praticada antes do início do período eleitoral, embora tenha em vista causar o benefício indevido a determinado candidato. Desta forma, o intérprete não pode se prender, apenas, ao momento em que foi praticada a conduta, sendo igualmente relevante o influxo do ilícito no equilíbrio de forças entre os candidatos.

Neste sentido, apenas para efeito de argumentação, o inciso I do art. 73 da LE estatui como vedada a cessão ou o uso de móveis e imóveis da administração pública em benefício de partido ou coligação, e não apenas de candidato. Se a coligação forma-se por ocasião das convenções e o candidato tem existência a partir do pedido de registro de candidatura, parece elementar o partido político tem uma existência perene, podendo ser, a qualquer tempo, beneficiado pela conduta vedada sob comento. Contudo, se o ato causou – ou não – ofensa ao bem jurídico tutelado é questão de mérito, a ser enfrentada no caso concreto.”

No caso dos autos, verifica-se que as convocações foram destinadas somente a servidores da Secretaria Municipal de Saúde e o evento, realizado no dia 09 de fevereiro de 2012, tinha como objetivo comemorar o aniversário do Partido dos Trabalhadores, o que é corroborado pelas fotografias juntadas às fls. 69/70. Nenhum elemento dos autos permite concluir que a festa estivesse relacionada à campanha eleitoral ou tenha sobre ela projetado qualquer reflexo.

Por tais razões, não há como reconhecer a prática de conduta vedada pelos representados, tendente, por si mesma, a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral. Embora a festa possa ter tido como efeito uma demonstração de força e de apoio popular usufruídos pelo partido, a convocação de alguns servidores públicos não é suficiente para configurar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conduta vedada pela legislação eleitoral.

Na mesma linha, é a posição jurisprudencial:

REPRESENTAÇÃO. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA TIPIFICADA NO ART. 73, INCISOS I E III, DA LEI 9.504/97. CONVOCAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PARA PARTICIPAÇÃO EM REUNIÃO POLÍTICA. NÃO DEMONSTRADA A PRÁTICA DE ATO DE CAMPANHA EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

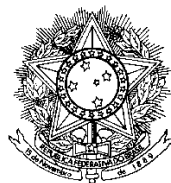
(TRE/SP - REPRESENTAÇÃO nº 16549, Acórdão nº 158915 de 04/10/2007, Relator(a) FLÁVIO LUIZ YARSHELL, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 16/10/2007, Página 1)

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - OBTENÇÃO SUPERVENIENTE DE ALEGADAS PROVAS QUE INFIRMARIAM AQUELAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO - DESCABIMENTO - ART. 73, III, DA LEI N. 9.504/1997 - CONVOCAÇÃO DE AGENTES DE SAÚDE PARA REUNIÃO FORA DE HORÁRIO DE EXPEDIENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS NA CAMPANHA ELEITORAL - MERO ATO PREPARATÓRIO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INFRAÇÃO ELEITORAL - PROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTADO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

A prova ilícita é a produzida sem observância das regras formais que a lei impõe. Seu defeito, pois, é formal, e por extensão presuntiva tal defeito atinge o conteúdo da evidência. Não é prova ilícita aquela que se alega não representar a verdade.

A mera realização de reunião de agentes públicos fora do horário de expediente e em local particular não configura a conduta vedada prevista no art. 73, inciso III, da Lei Eleitoral, ainda que ela tivesse a finalidade específica de organizá-los para o fim - vedado - de pedir votos utilizando-se da especial condição de servidores públicos. Ato meramente preparatório. Necessidade de demonstração da atuação efetiva dos servidores no pedido de votos ou na realização de quaisquer outros atos de campanha, por meio de prova robusta e inequívoca, ausente na espécie.

(TRE/SC - RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 924, Acórdão nº 23307 de 25/11/2008, Relator(a) MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 226, Data 01/12/2008)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR DE ILICITUDE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL REJEITADA. CONDUTA VEDADA NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A preliminar de ilicitude da prova deve ser rejeitada, pois a gravação ambiental é considerada prova lícita se realizada por um dos interlocutores, ainda que sem autorização judicial, nos termos da jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes (AgR-REspE nº 36359 e AgR-AI nº 76984).

2. A simples convocação de servidores públicos, sem cunho coercitivo, para reunião política, para a qual foram convidados diversos setores da sociedade, realizada em salão privado e após o horário de normal de expediente da Administração municipal, não configura a conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97.

3. Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 faz-se mister a prova de utilização de funcionário público, em atos de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, e, ainda, cumulativamente, que essa atuação ilícita tenha ocorrido durante o horário normal de expediente.

4. Representação improcedente.

(TRE/RJ - REPRESENTAÇÃO nº 344288, Acórdão nº 56.570 de 28/03/2012, Relator(a) ANA TEREZA BASILIO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 062, Data 02/04/2012, Página 24/30)

Por conseguinte, os recursos dos representados merecem provimento, visto que a irregularidade examinada nos autos não configura, no plano eleitoral, a conduta vedada. Tal não importa dizer que, no plano administrativo, não se tenha caracterizado o agir ímprobo, matéria alheia, no entanto, à competência dessa justiça especializada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento dos recursos eleitorais.

Porto Alegre, 8 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\3p1vd1e8a4r246l6ksco_5690_2012_147_130308154123.odt